

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCE's relacionadas à Operação Sanguessuga. O caso concreto versa sobre o Convênio FNS-803/2004 (Siafi nº 506708), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo (RJ), que tinha como objeto a aquisição de 9 (nove) unidades móveis de saúde, sendo dois veículos tipo Van adaptadas para tratamento odontológico (com aparelho de profilaxia com ultrassom e jato de bicarbonato), cinco veículos tipo Ambulância para simples remoção (ambulância de suporte básico) e dois veículos tipo Van, com plataforma elevatória para portadores de deficiência física.

2. Os valores pactuados montaram em R\$ 640.000,00 pelo concedente e R\$ 128.000,00 de contrapartida, tendo sido depositados à conta específica do convênio em 11/12/2005 (R\$320.000,00) e 20/12/2005 (R\$320.000,00), sendo responsável pela execução a Sra. Maria Aparecida Panisset, então Prefeita do município de São Gonçalo.

3. Firmado em 2/7/2004, referido convênio foi sucessivamente prorrogado, tendo como data final de vigência 11/10/2008.

4. No âmbito do TCU, a responsável foi devidamente citada, pelas irregularidades abaixo indicadas, havendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa:

“O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 803/2004 (Siafi 506708), devido à impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e as despesas efetuadas, tendo em vista os seguintes motivos:

a) os recursos repassados foram retirados da conta específica (conta 37.159-9, ag. 394-8) mediante dois saques, efetuados, respectivamente, em 16/7 e 22/7/2008, sem que tenham sido identificadas suas destinações, em desconformidade com o art. 20 da IN – STN 1/1997;

b) as notas fiscais 806 e 807 emitidas pela empresa Silvano e Filho Comércio de Veículos Ltda. encontram-se com os atestos de recebimento nos versos desses documentos em páginas que também contêm o carimbo de ‘em branco’, constituindo em indícios de que os bens na realidade não foram recebidos (art. 63 da Lei 4.320/1964);

c) embora o Plano de Trabalho aprovado do convênio previsse a aquisição de dois veículos tipo Van com plataforma elevatória para transporte de deficientes físicos, as notas fiscais de aquisição não mencionam veículos com tais particularidades; e

d) as notas fiscais não foram identificadas com o número do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sexta do Termo do Convênio e no art. 30 da IN – STN 1/1997”.

5. A unidade técnica analisou as alegações de defesa e considerou que eram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, propondo o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, condenando-a em débito e propondo aplicação de multa proporcional, posição ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir, e acolho, na íntegra, a proposta de encaminhamento sugerida.

7. Destaco a preocupação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal que renovaram a citação para corrigir o valor do débito e conformá-lo às orientações legais, e considero que o valor do dano ao erário encontra-se adequadamente caracterizado, após ser consignado o valor restituído ao concedente.

8. Considero igualmente adequada caracterização das irregularidades atribuídas à responsável, o que nos permite analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos. Registro a adequação do não chamamento da empresa contratada aos autos, uma vez que as irregularidades apontadas, nessa fase do processo, dizem respeito exclusivamente à conduta da então prefeita, Sra.

Maria Aparecida Panisset, que não demonstrou o adequado nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos à conta do convênio.

9. Nesse contexto, concordo com a unidade técnica que os elementos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, cabendo, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas da responsável, uma vez que não existem, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na sua conduta, condenando-a em débito com imputação de multa proporcional ao dano.

10. Tal multa fundamenta-se no art. 57 da Lei 8.443/1992, que arbitro em valor compatível com a conduta da responsável e com o valor do dano causado ao erário.

11. Também nos termos propostos pela unidade instrutiva deve ser autorizado o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Por fim, é pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, em linha com os pareceres constantes dos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator